



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0602538-05.2022.6.08.0000 - São Mateus - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: DANIEL SANTANA BARBOSA

ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA LOPES - OAB/ES28526

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA - OAB/ES16046-A

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

REPRESENTADA: MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO: TARCISIO WERNER PAIVA - OAB/MG161847

REPRESENTADO: JOSE RENATO CASAGRANDE

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA - OAB/ES16046-A

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR DESIGNADO: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CARÁTER PROMOCIONAL. BENEFICIÁRIO DIRETO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO JOSÉ RENATO CASAGRANDE.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral: Reconhecido o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral em face do candidato beneficiário da prática de conduta vedada, mesmo que ausente no evento e não tenha anuído com os fatos.

2 - Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidada no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela conduta e o candidato beneficiado. Preliminar rejeitada.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 consiste na distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público com nítido caráter promocional em benefício do candidato à reeleição.

4. No caso em tela, restou comprovada demonstração do caráter promocional pelas imagens e falas dos representados durante os eventos, com menções ao número do candidato e exibição de adesivos com seu nome e número, portanto, estão caracterizados de forma inequívoca os elementos ensejadores da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

5. A responsabilidade por conduta vedada não pode ser presumida pelo simples fato de o candidato ter sido favorecido/beneficiário pela conduta levada a efeito por terceiro, sendo indispensável elementos concretos que



fundamentem eventual condenação do Candidato beneficiado.

6. Ante a ausência de elementos no conjunto de provas que fundamentem a convicção quanto ao conhecimento antecipado, consentimento ou intervenção prévia do então Candidato na conduta vedada perpetrada pelos demais Representados, considero inviável sustentar a procedência da presente demanda em relação ao Representado José Renato Casagrande.

7. Diante do cotejo realizado entre os fatos, fundamentos jurídicos e provas produzidas nos autos, restou demonstrado que a conduta vedada praticada pelos representados Daniel e Marinalva em benefício do representado José Renato Casagrande teve um alcance reduzido. Princípio da Proporcionalidade. Multa aplicada no patamar mínimo.

8. Ação julgada parcialmente procedente para condenar o representado DANIEL SANTANA BARBOSA ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) cada um, com fundamento no artigo 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

9. Ação julgada parcialmente procedente para condenar a representada MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA ao pagamento de multa no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) cada um, com fundamento no artigo 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

10. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO JOSÉ RENATO CASAGRANDE.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, afastar a condenação do Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação Eleitoral, com aplicação da multa em patamar mínimo aos representados DANIEL SANTANA BARBOSA e MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos representados, designando o Exmº Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza para a redação do v. Acórdão. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

Sala das Sessões, 08/02/2024.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR DESIGNADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

20-11-2023

PROCESSO Nº 0602293-91.2022.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/7

SUSTENTAÇÕES ORAIS

O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL ALEXANDRE SENRA:-



Trata-se de representação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Daniel Santana Barbosa, Marinalva Broedel Machado de Almeida e José Renato Casagrande, na qual se pugna pela aplicação da multa prevista no artigo 83, parágrafo 4º, da Resolução TSE 23.610 de 2019, com fundamento em alegada violação ao disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei 9.504 de 1997.

Destaco tão somente dois pontos: No entender a Procuradoria Regional Eleitoral, os fatos descritos na inicial ficaram ao final comprovados, pugnando para que sejam observados os argumentos contidos no tópico dosimetria da multa contido na inicial. Destaco também que, desde a inicial, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não seria proporcional a pena de cassação de registro ou de diploma do então candidato Renato Casagrande.

De modo que o que se pretende nesses autos é só a incidência de multa em face dos três réus, com observância dos argumentos tecidos por ocasião do tópico dosimetria da pena de multa.

*

O Sr. ADVOGADO RODRIGO BARCELLOS:-

A Procuradoria Regional Eleitoral aduz que os representados incorreram em violação do artigo 73, IV da Lei 9.507/1947, afirmando que teriam o Prefeito do Município de São Mateus e a Secretária Municipal de Assistência Social utilizado de um evento realizado para comemorar o “dia das crianças” para fazer campanha para o então candidato ao Governo do Estado e que por este motivo o ora defendente deveria ser condenado à pena de multa.

Para tanto juntam três vídeos, um em que não há qualquer vinculação às eleições de evento realizado no Bairro Vilage.

Uma gravação em que o defendente aparece pedindo votos para o Sr. Renato Casagrande, num corpo a copo, mas sem demonstrar que se trata do mesmo local onde estava sendo realizado o evento. E um terceiro vídeo, em que o mesmo dirige-se apenas para a pessoa que está fazendo o evento e fala sobre os eventos e manifesta apoio pessoal ao Sr. Renato Casagrande, sem qualquer pedido de votos à terceiros.

Há um quarto vídeo também em que o Sr. Daniel, prefeito de São Mateus, mostram obras realizadas pela prefeitura com apoio do governo do estado.

1º OBRAS - 4ª VÍDEO

Quanto ao 4ª vídeo, em que o Sr. Daniel aparece com obras ao fundo, está Corte já decidiu em processo relativo à 2022 que A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.

No caso concreto, não há sequer alegação de que as imagens teriam sido feitas em local inacessível aos demais candidatos, causando, assim, desequilíbrio na disputa.



Eventual condenação com fulcro no artigo 73, I da Lei 9504/97 não pode se basear em meras presunções, devendo haver elementos concretos e seguros acerca da prática ilícita, o que não se verifica no caso dos autos.

2º COAB

CHURRASCO

Quanto aos vídeos da COHAB, há um vídeo em que o requerente aparece pedindo votos, no entanto, conforme testemunhas, não se trata do mesmo local e horário do evento, não há qualquer prova nesse sentido.

Conforme testemunhas estava sendo realizado um churrasco perto do campo de futebol e o Sr. Daniel passou lá pedindo voto, sem qualquer correlação com o evento no dia das crianças, é possível perceber pelos áudios que as pessoas estavam ingerindo bebidas alcoólicas e a predominância de adultos

Já quanto ao vídeo do evento, conforme consignado pelo mesmo em depoimento pessoal, uma pessoa chamou o requerido na rua e pediu para fazer um vídeo em apoio ao governador, pregou um adesivo no peito dele e pediu para falar do evento e mandar uma mensagem de apoio ao governador e assim ele o fez.

DEPOIMENTO PESSOAL DO DANIEL – ID 9269530

02m50: Lá não teve palanque. Não teve campanha política nenhuma.

03m18: Não (fiz campanha), cumprimentei os presentes no local e fui embora. [...] é um local aberto.

03m58: O que me chama atenção desse fato gravado no vídeo. Uma pessoa me chamou na rua e perguntou se eu poderia fazer filmagem e disse que era apoiador do Casagrande. Ele pregou um adesivo no meu peito e fiz.

06m40: (É comum). Tinha muita gente na rua fazendo campanha (para ambos os candidatos), São Mateus é um local bem disputado.

- ID 9269531 (continuação).

00m30: É um evento de criança, não tinha nada a ver com política.



02m26: Não tinha equipe. Foi uma pessoa que me chamou no evento no meio da rua para gravar um vídeo e colocou uma praguinha.

04m57: A Secretaria de Educação e a Secretaria de Assistência Social (que organizou o evento).

06m54: O Governador nunca pediu para eu fazer campanha política pra ele.

No entanto, percebe-se que não há qualquer vinculação entre o apoio ao governador e os eventos realizados.

Ora, para a configuração é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação do evento.

Extraí-se do acervo probatório carreado à inicial quanto ao evento do dia das crianças que não houve nenhuma vinculação do candidato ao Governo a nenhum dos serviços oferecidos à população durante toda a realização do evento.

O vídeo divulgado pela Assistência Social demonstra, **apenas**, a realização dos serviços de forma regular, sem a indicação que a realização do evento se deu com qualquer tipo de apoio do candidato ao Governo.

Ainda, durante toda a duração do evento, denota-se a ausência de utilização de palanque em que tenha sido mencionado o nome do candidato ao Governo do Estado para a população em geral que se encontrava no evento, bem como a inexistência de discurso político nos termos do vídeo gravado ou qualquer ato assemelhado que embase a ilação do Representante de que ocorreu vinculação do evento a um candidato ao pleito eleitoral; ou favorecimento de um candidato causando desequilíbrio ao pleito.

Desta forma, a situação apresentada não configura prática de conduta vedada, porque o evento em comento realizou-se sem que houvesse a vinculação do candidato ao cargo do Governo do Estado, inexistindo correlação entre ambos. **Ademais, o candidato ao Governo sequer se encontrava presente no local, o que afasta, de plano, qualquer alegação de uso promocional em favor de candidato.**

Assim sendo, restou devidamente comprovado que o evento realizado no bairro COAB que foi objeto na presente ação, ocorreu em um espaço aberto ao público em geral. Ainda, restou comprovado que os serviços ofertados não estavam condicionados a eleitores do então candidato José Renato Casagrande.

*

O Sr. ADVOGADO ALTHAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO:-

Faço a sustentação oral em nome do Senhor José Renato Casagrande nesta oportunidade. Como muito bem relatado na defesa realizada pelo Dr. Rodrigo Barcellos, que me antecedeu, os autos discutem uma suposta participação do prefeito e da secretária num evento que teria acontecido no dia 8 de outubro de 2022, um



evento aberto ao público em geral, que se deu no meio da rua, franqueado a qualquer pessoa, ou seja, a qualquer pessoa que quisesse participar lhe era facultada a possibilidade. Também há um outro fato: foi uma gravação aonde o prefeito, visitando um campo de obra, aberto também, novamente facultado a qualquer pessoa, onde ele faz uma gravação dizendo ser apoiador do Sr. José Renato Casagrande.

A princípio, o que nós temos a registrar enquanto defesa do Sr. José Renato Casagrande é que ele não esteve presente em nenhum desses eventos, não anuiu, não tinha ciência de absolutamente nada do que estava acontecendo. E a peça inicial e a instrução processual não se preocuparam em tecer qualquer comentário que pudesse fazer a ilação, presumir ser ele o responsável, ou, pelo menos, anuente, com a conduta que está sendo discutida. Então, este é o primeiro apontamento que a defesa tem a registrar, a ausência de participação, a ausência de presença e a ausência de anuência, no sentido de que pudesse esse processo atrair a inclusão do Sr. José Renato Casagrande na imputação que está lhe sendo feita, simplesmente porque, supostamente, ele teria sido beneficiário de uma conduta vedada.

Então, nós estamos aqui a demonstrar, nesta sustentação oral, que falta esse nexos, essa ligação que permitiria a inclusão do Sr. José Renato Casagrande numa eventual e improvável condenação por suposta violação ao artigo 73 da Lei das Eleições.

Abstraindo essa discussão, o que também temos a registrar, quanto ao mérito, analisando as gravações que foram postadas, é que elas não foram feitas dentro de espaço público, não foram feitas utilizando equipamento público, nem foram feitas utilizando a figura de servidores públicos.

O espaço era completamente aberto a todos, inclusive, no caso da obra, por exemplo, é possível no ambiente, no debate democrático, a você, a administração, sofrer críticas eventualmente pelo fato do Daniel ser um apoiador do Renato Casagrande, se a administração dele está mal, só pelo fato dele falar, ele também pode atrair a consequência inversa, ou seja, a pessoa votar no outro candidato porque a administração não está indo bem.

Isso faz parte do debate democrático, a alusão a pontos positivos e negativos, de cada administração, e é plenamente lícito ao gestor, ao detentor de mandato eletivo, externar, exteriorizar por meio de vídeos, por meio de participação da atividade eleitoral e pedir votos para o candidato que ele entende ser o mais apto e o melhor para exercer determinado mandato eletivo. Mas a instrução processual, senhores julgadores, permitiu uma análise mais detalhada daquela situação vivenciada no município, no dia dos eventos.

Eu cito aqui, por exemplo, a testemunha a Débora Moura Travezani Ferreira (ID 9228015) que, ao ser indagada, disse, no minuto 2min53s, que trabalha no setor administrativo da Secretaria de Assistência Social desde o ano de 2010 e que, nesses meses da criança, desde quando ela trabalhava, sempre foram realizados eventos em territórios do CRAS, ou seja, demonstrando que a realização desses eventos é uma política pública que é realizada ao longo dos anos, tem uma continuidade, não foi um evento eleitoreiro ou eleitoral, ou um evento público municipal com viés eleitoreiro para desequilibrar o pleito ou beneficiar qualquer candidatura.

Era um evento realizado anualmente, ela disse isso, e ela trabalhava lá desde o ano de 2010. E quando perguntada, aos 04min04s do seu depoimento, ela disse que esteve sim no evento realizado no bairro Cohab, e que era um evento aberto ao público, que todos os eventos eram abertos ao público, e que não tinha nenhum palanque, como não teve nenhum discurso. Ela também disse que não presenciou nenhum ato de campanha durante a realização do evento realizado pela senhora Marinalva e pelo senhor José Renato



Casagrande, e diz que também não presenciou nenhum ato que pudesse ser enquadrado como ato eleitoral, praticado por esses dois.

Esse depoimento é uma prova que foi produzida nos autos; o Ministério Público simplesmente apresentou os vídeos e não foi produzida nenhum tipo de prova a mais e nós também tivemos outras provas que corroboram esse mesmo entendimento. Cito aqui que a Sra. Maiara Nere Soares, ID 9269527, disse, aos 39 segundos do início da fala dela, que trabalhou em todos os eventos que foram realizados, que foi contratada para fazer pipoca e algodão doce, que era aquele evento do Dia das Crianças. E aos 2min52s, na peça das alegações finais -- a gente faz questão de mencionar segundo por segundo aonde essas respostas foram colhidas, porque foi o depoimento colhido por meio de vídeo e áudio - também, lá nos 3min6s, ela disse que não viu Daniel, nem mesmo Marinalva, fazer campanha, que não teve palanque, que não teve discurso e que não presenciou nenhum ato de campanha.

O depoimento de Daniel também foi muito esclarecedor quanto a esses fatos. No seu depoimento pessoal, ele disse, inclusive, que o governador nunca pediu para ele fazer campanha política para ele, o que corrobora aquele apontamento inicial que nós havíamos falado, ou seja, ficou claro nos autos que o Renato não tinha conhecimento, não participou, e não tinha nenhuma ciência, mas também adentra no enfrentamento de que não houve ação eleitoral praticada pelo município e que não houve desvirtuamento do programa social ali implantado. E menciona na sua fala, aos 3min58s, o seguinte: *“Que o que chama a atenção desse fato gravado no vídeo foi uma pessoa que me chamou na rua e perguntou se eu poderia fazer a filmagem e disse que era apoiador de Casagrande, ele pregou um adesivo no meu peito, e eu fiz”*.

Aos minutos 6min40s: *“É comum, tinha muita gente na rua fazendo campanha para ambos os candidatos”*. São Mateus é local bem disputado, então, nós sabemos que, em campanha eleitoral, no meio do pleito eleitoral, nesses eventos que tem uma atração, ou que chamam o público para estar presente, é comum ter apoiadores de ambos os lados, que há uma concentração de pessoas, mas isso não quer dizer e nem significa, na nossa visão enquanto defesa, que é um configurador de violação ao artigo 73 da Lei das Eleições.

Inclusive, nós trouxemos alguns julgados, eu cito uma Representação 25.2738, em que o que ficou assentado foi o seguinte: **“Ainda que o candidato distribua santinhos e adesivos em evento público, o fato não se caracteriza como conduta vedada, já que ele pode apenas ter tirado proveito da situação; Para a existência do ilícito deve estar provado que o evento foi custeado pelo poder público com o escopo de beneficiar um candidato, a existência de meros indícios de prática vedada pela legislação eleitoral não é suficiente para uma condenação”**.

Outro julgado diz: **“Imprescindível a comprovação da ocorrência do uso promocional e eleitoreiro da distribuição de bens ou serviços públicos, o que não se vislumbra das provas colacionadas nos autos.”**

Nós temos aqui que os bens entregue no dia do evento eram pipoca e algodão doce; a própria pessoa que fazia a pipoca e o algodão doce falou que não teve nada disso.

Assim, diferente seria se se falasse: *“Tá aqui o algodão doce, mas isso aqui é uma cortesia, é um brinde, alguma coisa ligado ao candidato”*. Isso não aconteceu, não foi verificado isso nos autos, razão pela qual nós entendemos que não há elementos que permitam a condenação por violação ao artigo 73 da Lei das Eleições, e requeremos que a presente representação seja julgada improcedente. São essas as razões que a defesa tem a registrar. Meu muito obrigado, Sr. Presidente, senhores julgadores, Senhor Relator.



*

PEDIDO de RETORNO DOS AUTOS

O Sr. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JUNIOR (RELATOR:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço o retorno dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de retorno dos autos formulado pelo Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

sav

SESSÃO ORDINÁRIA

27-11-2023

PROCESSO Nº 0602293-91.2022.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO ESPECIAL CONTINUAÇÃO DO



JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/17

VOTO

(PRELIMINAR: DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR)

O Sr. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JUNIOR (RELATOR):-

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Daniel Santana Barbosa, Marinalva Broedel Machado de Almeida e José Renato Casagrande, respectivamente Prefeito do Município de São Mateus, Secretária Municipal de Assistência Social de São Mateus e Governador - também à época candidato à reeleição - do Estado do Espírito Santo.

I. PRELIMINAR: DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nas alegações finais apresentadas pelo representado José Renato Casagrande foi suscitada a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, visto que o candidato à reeleição ao governo do estado não estava presente fisicamente e não anuiu com os fatos que lá ocorreram, tendo sido mero beneficiário de "eventuais pedidos de votos de apoiadores" (ID 9272747 - fl. 05).

Foi possibilitado o contraditório ao Ministério Público Eleitoral, também em sede de alegações finais, que assim dispôs (ID 9274160):

O interesse processual deve ser avaliado a partir do asseverado na inicial, o candidato beneficiário da prática da conduta vedada pode ser demandado para apuração da sua responsabilidade, a procedência ou não das imputações é matéria de fundo que se confunde com o mérito.

Em se tratando de condutas que são tendentes a afetar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral, a configuração da materialidade ilícita é puramente objetiva, mediante simples subsunção do ato praticado ao tipo normativo.

O interesse de agir é um dos pressupostos processuais, repercutindo diretamente no juízo de admissibilidade da demanda apresentada, com indeferimento de pronto da petição inicial (artigo 330, III, do CPC). A sua ausência importa em causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Consiste na análise do binômio utilidade x necessidade do provimento jurisdicional.

Na situação analisada nos autos se busca a caracterização da ocorrência ou não da prática de conduta vedada pelos representados Daniel e Marinalva, consistente do pedido de voto durante a realização de festejo custeado com recursos da Prefeitura Municipal de São Mateus. Restá demonstrado que o representado José Renato Casagrande não estava presente no evento. Entretanto, seria o beneficiário direto dos pedidos de votos realizados pelos demais representados, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral justifica sua



inclusão no polo passivo da demanda.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre os investigados pela prática da conduta vedada e o candidato beneficiário da mesma, veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I, III, V E § 10, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90.

(...)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONDUTA E O CANDIDATO BENEFICIADO. NECESSÁRIO PARA OS CASOS DE CONDUTA VEDADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA O PLEITO DE 2020. DECADÊNCIA. 4. **Para as Eleições 2020, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário.** 5. Na espécie, a Corte de origem acolheu a decadência, extinguindo o feito, com resolução de mérito, no que se refere à conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, uma vez que o secretário municipal de saúde, que assinou o ofício informando a servidora sobre sua remoção, não foi incluído no polo passivo da demanda. 6. Não há elementos nos autos que permitam concluir que o secretário agiu na qualidade de mandatário, na condição de longa manus do chefe do Executivo. Ao contrário, consta do aresto que "[o]s recorridos citaram trecho da sentença no qual o juízo a quo considerou que a transferência ocorreu pelo Secretário Municipal de Saúde e não pelo prefeito e que tal situação já foi objeto de ação própria".

CONCLUSÃO.

20. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "nem toda conduta vedada acarreta, de modo automático e objetivo, a perda do diploma, cabendo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre o ilícito perpetrado e a sanção a ser imposta" (AgR-REspEl 425-21/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/8/2019).

21. No caso dos autos, conquanto se caracterize a conduta vedada do 73, § 10, da Lei 9.504/97, o menor grau de reprovabilidade do ato e a incapacidade de interferir no equilíbrio do pleito afastam a necessidade de punição mais severa, sendo suficiente a multa imposta ao primeiro agravado pelo TRE/MG. 22. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06015305320206130281 ELÓI MENDES - MG 060153053, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 254).

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMÍDIO BICALHO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA.

(...)



6. De acordo com o entendimento deste Tribunal, aplicável às Eleições 2016, **nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados.**

(...)

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 42270, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019).

É o exato caso tratado nos presentes autos. Não somente há interesse processual na inclusão do candidato à reeleição José Renato Casagrande no polo passivo da demanda, como a sua não ocorrência importaria em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao mesmo, já que a própria lei dispõe acerca da responsabilidade dos candidatos beneficiários da prática de condutas vedadas. Assim dispõe o artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 5 Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelo representado José Renato Casagrande.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins;

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

VOTO

(MÉRITO)



O Sr. JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JUNIOR (RELATOR):-

A conduta vedada é espécie de ilícito eleitoral em que se visa coibir a ingerência da máquina pública por agentes públicos durante a campanha eleitoral a fim de resguardar a igualdade entre os candidatos no pleito.

A impessoalidade é princípio fundamental ao estrito funcionamento da administração pública, de forma que durante uma campanha eleitoral seus agentes devem se portar de forma neutra em relação aos administrados, e não diferentemente em relação aos candidatos envolvidos nas disputas eleitorais.

É nesse contexto de tutela da igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e legendas que as vedações constantes no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 foram estruturadas, bastando tão somente a prática do ato para se configurar o ilícito eleitoral. Ou seja, não é exigido um elemento subjetivo específico do agente público.

Dispõe o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

Nos termos da jurisprudência do TSE, "(...) o ilícito do art. 73, IV, da Lei 9.504 /97 pressupõe três requisitos cumulativos: a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população; b) ser gratuito, sem contrapartidas; c) ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. (TSE - AREspEI: 06000409120206260391 EMBU DAS ARTES - SP 060004091, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 28).

Conforme relatado e demonstrado nos autos foram realizados pela Secretaria Municipal de Ação Social de São Mateus diversos eventos em comemoração ao Dia das Crianças, sendo dois deles nos bairros COHAB e Village, ocorridos em 8 e 9 de outubro de 2022, respectivamente.

Em análise aos vídeos juntados aos autos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, é possível verificar que os dois primeiros requisitos para caracterização da conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população de forma gratuita estão presentes. A festa do dia das crianças contava com brinquedos infláveis, carretão da alegria, personagens fantasiados, distribuição de guloseimas (picolés, pipoca, algodão doce) e tudo isso foi ofertado à população que compareceu ao evento de forma gratuita, sem contrapartidas, preenchendo os dois primeiros requisitos apontados pela jurisprudência do TSE.

Resta, portanto, analisar se a conduta praticada pelos representados Daniel e Marinalva foi revestida de



caráter promocional, em benefício ao também representado e candidato à reeleição, José Renato Casagrande. Isto é, se durante os festejos em comemoração ao dia das crianças no município de São Mateus houve a distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público com a finalidade de promover eleitoralmente o candidato José Renato Casagrande.

No vídeo juntado à peça exordial (ID 9196418) os representados Daniel e Marinalva transmitem a seguinte mensagem:

Daniel: "Estamos no mês das crianças aqui, proporcionando alegria pra criançada aqui no bairro COHAB. Amanhã vai ser aonde?".

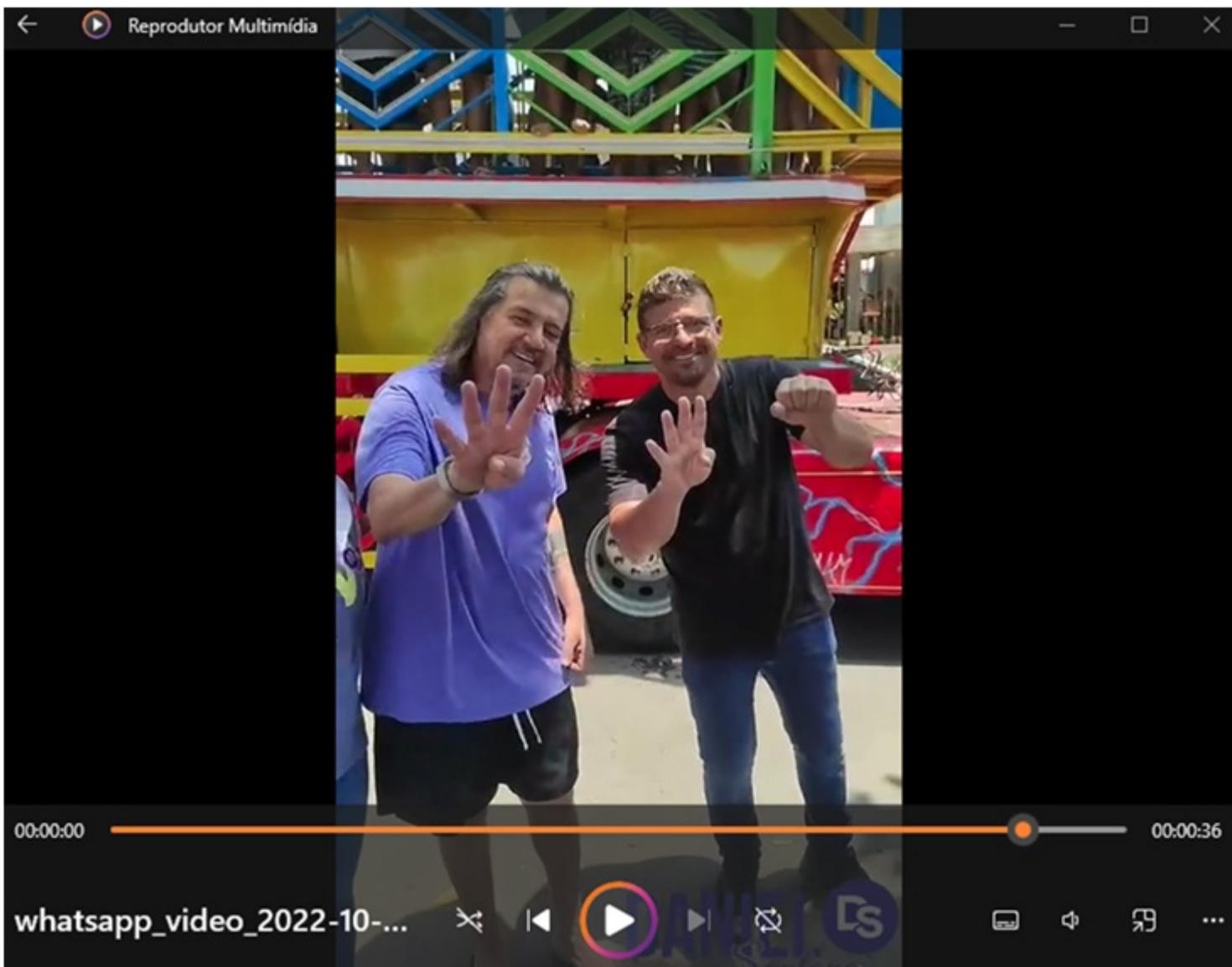
Marinalva: "Amanhã é Village e Aviação, contamos com vocês. Village às 8 horas da manhã e Aviação às 13 horas da tarde. Prefeitura Municipal, Secretaria de Assistência, Secretaria de Educação, transformando a realidade das nossas famílias e das nossas crianças".

Daniel: "Isso aí, tamu junto, o número aqui é 40, todo mundo aqui é Casagrande, fechou geral São Mateus, tamu junto".

Marinalva: "É sim 40".

Após o diálogo acima transcrito a câmera se afasta e filma o Sr. Daniel, a Sra. Marinalva e uma terceira pessoa, um homem de camiseta preta, e todos fazem com as mãos o número 4, quando então o Sr. Daniel aponta para o adesivo do representado Casagrande em sua camiseta e a câmera aproxima a imagem para identificar o adesivo com o nome Casagrande e o número 40. Seguem imagens para demonstrar os fatos narrados.

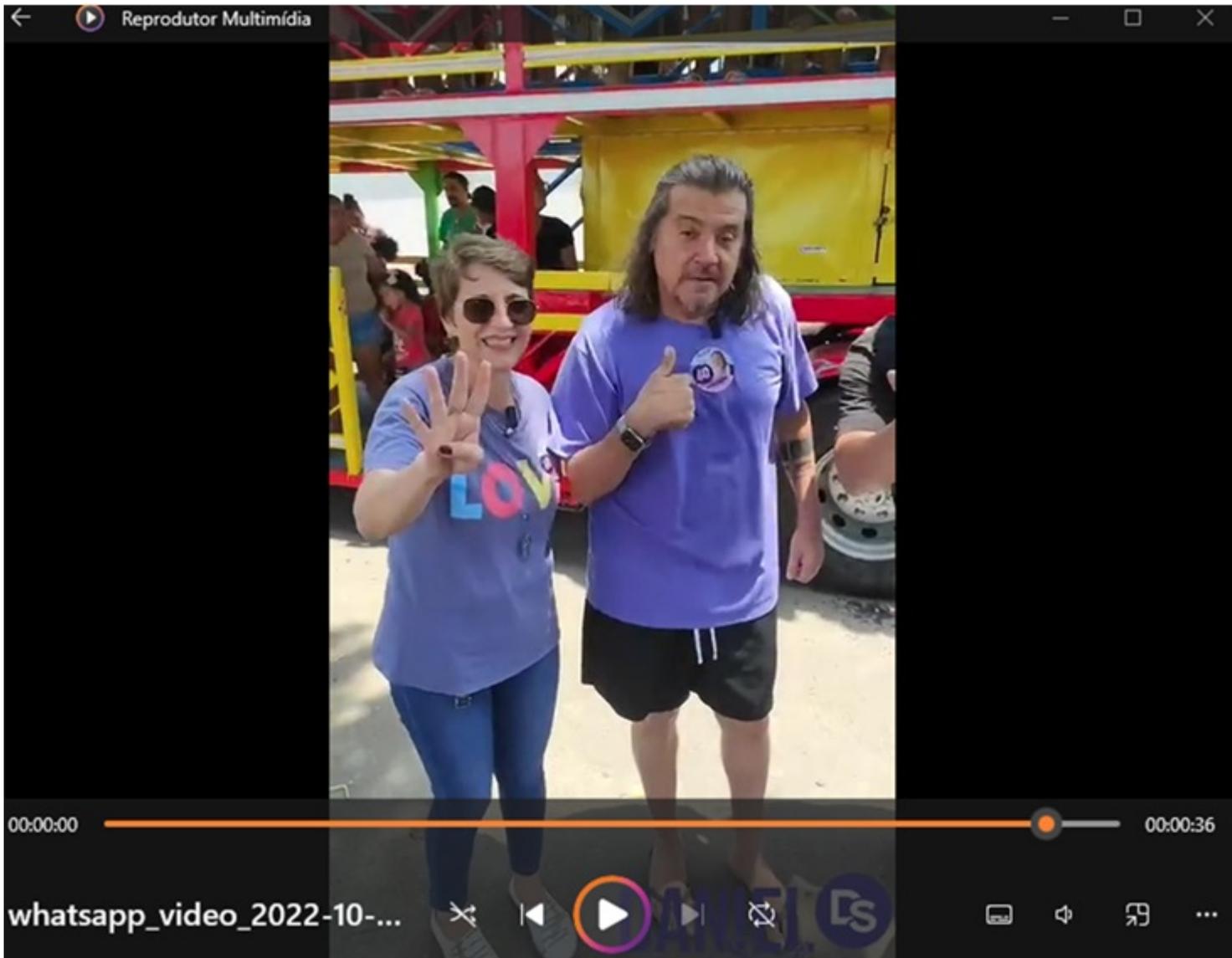




Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 28/02/2024 14:49:34
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0602538-05.2022.6.08.0000





No vídeo de ID 9196419 verifica-se a distribuição de adesivo de campanha do candidato Casagrande sendo realizada a um grupo de pessoas, quando na metade da gravação (00:00:21) aparece o Sr. Daniel pegando um adesivo e colocando na própria camiseta, a qual já possuía um adesivo idêntico, e assim fala:

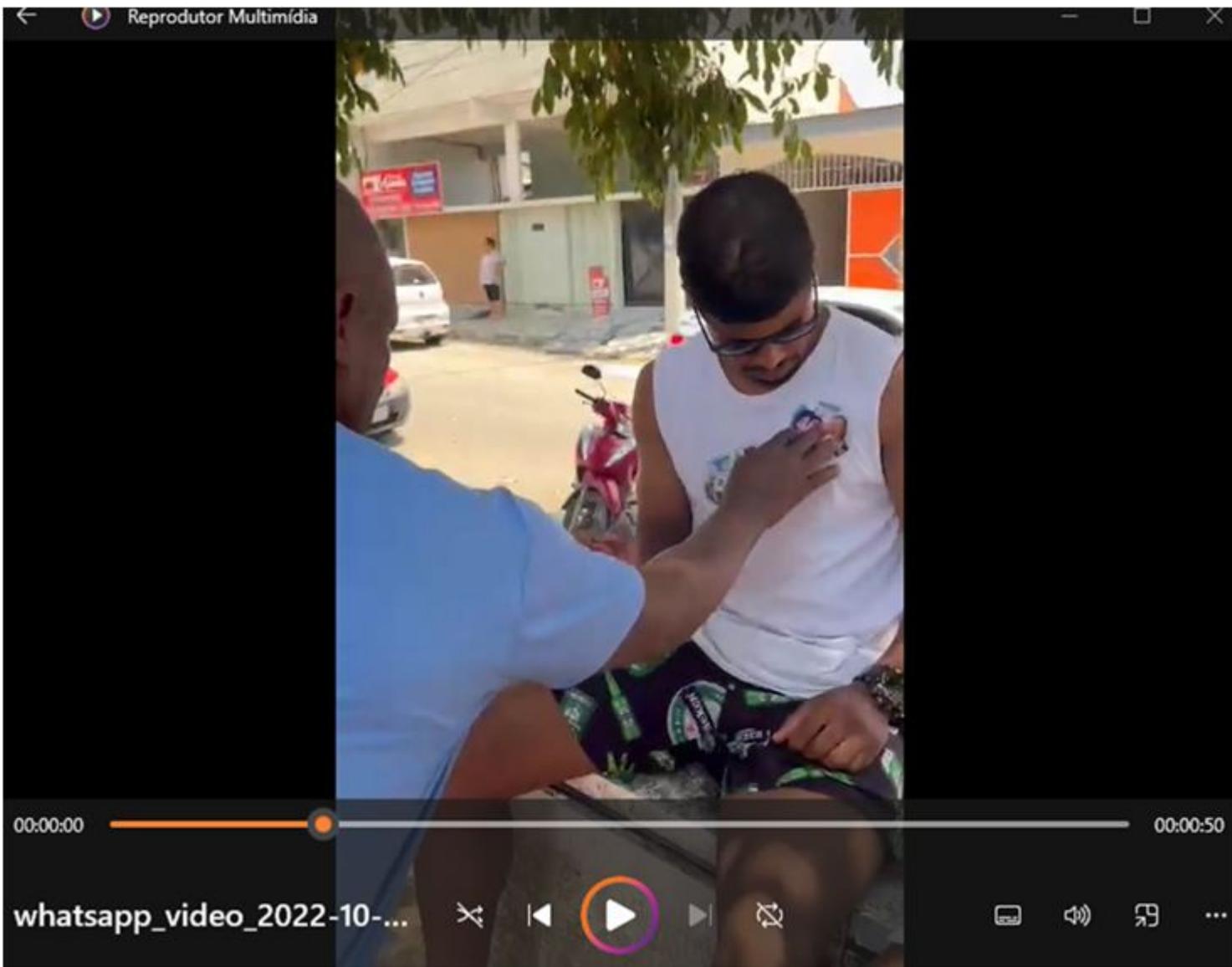
Daniel: "Tô aqui no bairro COHAB pedindo voto para Casagrande. E aqui quem é, todo mundo é o que?".

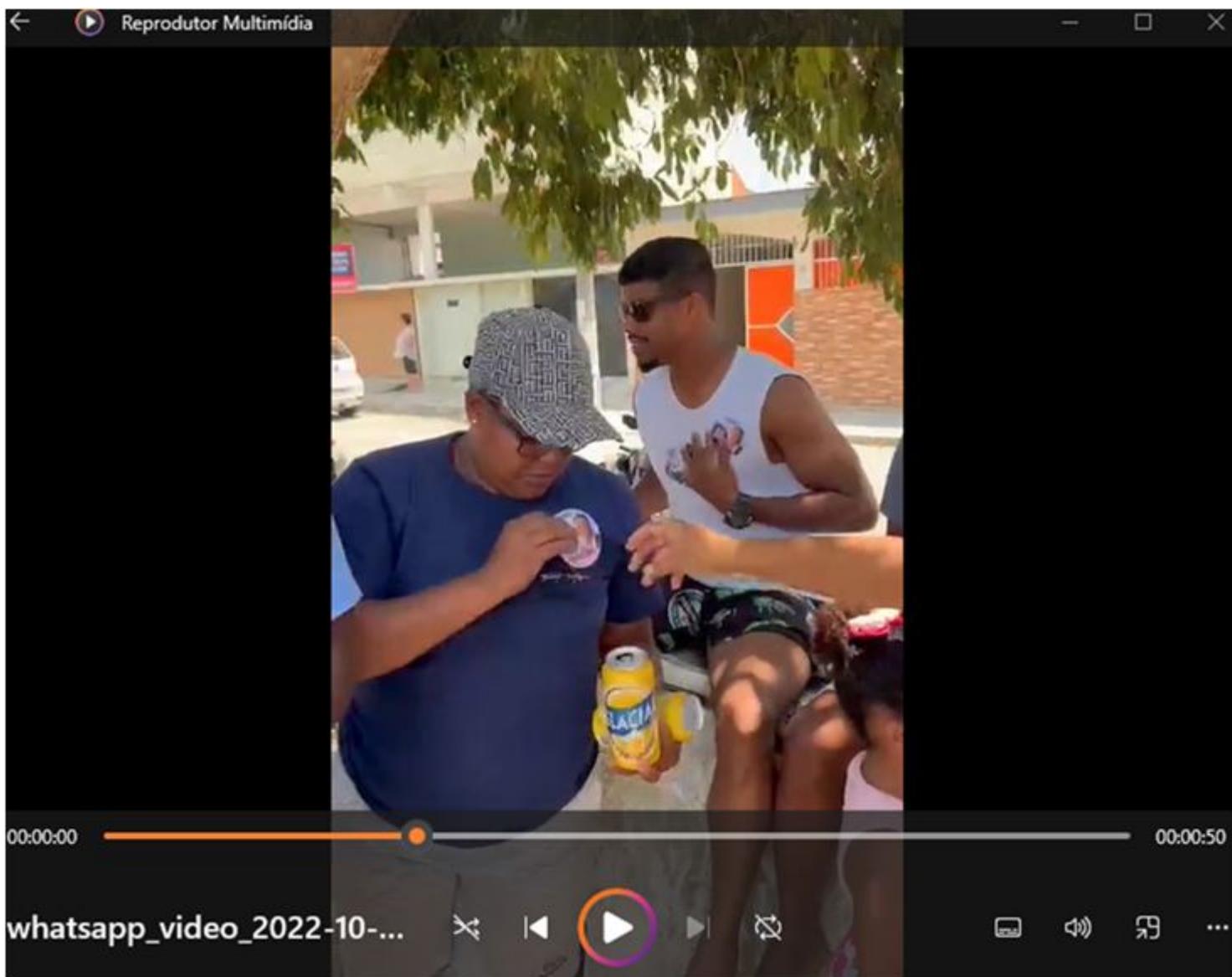
Grupo de pessoas em coro: "Quarentaaaa."

Daniel: "Aí Casagrande, COHAB aqui fechou com você, todo mundo é 40, Casagrande, então vamu botar aí no grupo aí daqui a pouco que COHAB fechou 40, todo mundo junto".

Seguem imagens para demonstrar a transcrição do vídeo acima identificado, demonstrando a distribuição de adesivos para o candidato à reeleição Casagrande, bem como a participação e o apoio declarado ao mesmo pelo do Sr. Daniel.







Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 28/02/2024 14:49:34
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0602538-05.2022.6.08.0000



Em análise ds provas produzidas nos autos, verifica-se que a prática de apoio à candidatura do representado José Renato Casagrande restou demonstrada apenas no evento ocorrido no bairro COHAB, em 08 de outubro de 2022. Nos demais bairros, apesar de anunciados outros eventos também em comemoração ao dia das crianças, não há prova da prática de atos que possam ensejar a caracterização da conduta vedada apontada.

Em depoimento prestado perante a autoridade judicial de primeiro grau, os representados apontaram que os vídeos de apoio acima descritos foram confeccionados de forma isolada, a pedido de particular apoiador do candidato à reeleição José Renato Casagrande. Segue transcrição de parte do depoimento que trata do tema:

Daniel: "Só me chamou atenção, só foi por esse fato que foi gravado o vídeo, eu não me lembro muito bem é de algumas coisas né? Porque tem tempo, mas teve uma pessoa que me chamou na rua e perguntou se né se que ele queria fazer uma filmagem e se eu era apoiador de Renato Casagrande, se eu era apoiador, foi assim no meio da rua, eu falei assim uai, sim, com certeza né, ele tá investindo muito na cidade, não tem porque não retribuir com gratidão com o nosso governador. Aí ele disse você poderia gravar um vídeo? Eu disse sim, sim. Aí ele foi e pregou o plástico, o negocinho no meu peito e aí fez o sinal de vídeo. Então, o fato assim que eu tenho assim é só esse. Mas foi sem nenhuma maldade, nada, assim, mas hoje depois desse



constrangimento todo com esse monte de gente, eu vejo que foi uma jogada assim política, porque realmente a gente segue muito a lei, a gente não ia fazer uma coisa dessa com as crianças, pra poder fazer política com as crianças, então não era o nosso objetivo". (ID 9269530 - 00:03:52)

Marinalva: "Eu me recordo. Chegou uma pessoa pedindo que a gente fizesse o vídeo, é... e a gente fez um vídeo sim, hoje a gente acha que foi de má-fé da pessoa que usou essa situação, assim, a gente entendeu que fizemos um vídeo porque pediram pra gente fazer e nós fizemos um vídeo ali, mas a intuição e a intenção. (ID 9269535 - 00:06:03)

"A gente estava fazendo as atividades com as crianças e uma pessoa pediu que a gente fizesse o vídeo, eu não me recordo, não me lembro o nome, eu acho que eram apoiadores, e pediu, falou que era apoiador e pediu para a gente fazer e a gente fez o vídeo". (ID 9269535 - 00:07:35)

"Se eles adesivaram? Todas as pessoas, os cabos eleitorais passavam nos eventos e iam botando plaquinha nas pessoas em todos, não só de Casagrande, mas também do outro, do Manato também passou fazendo também. Nesse dia tinha passado mais cedo já e passava sempre quando eles sabiam né que tinha movimentações na cidade eles sempre colocavam pessoas em pontos estratégicos". (ID 9269535 - 00:08:25)

A tese da defesa quanto ao vídeo trazido pelo representante é a de que se trata de evento isolado, aleatório e provocado por terceiro, não tendo todo o festejo sido realizado para o apoio - a promoção - da reeleição do candidato José Renato Casagrande. Houve destaque para o caráter gratuito do evento, com a ausência de cobrança para entrada, para a obtenção dos alimentos distribuídos e para a participação nos brinquedos ali disponibilizados.

Dispõe José Jairo Gomes que "Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use "distribuição gratuita de bens e serviços" em prol do candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça". Diz ainda que "Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional". (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral - 18. ed. - Barueri (SP): Atlas, 2022. pag. 818)

A testemunha Maiara Neres Soares, conforme consta da oitiva realizada sob os IDs 9269527 e 9269529, afirmou que trabalhava para a empresa vencedora da licitação para prestação dos serviços realizados nos festejos do dia das crianças. Informa, ainda, que trabalhou no evento no bairro COHAB do dia 08 de outubro de 2022, além de outros, e neles tinha a função de distribuir pipoca e algodão doce. Questionada pela MM. Juíza de primeiro grau, respondeu que a distribuição das guloseimas às crianças não estava condicionada a qualquer contraprestação, que eram distribuídas a quem quisesse pegar.

Nos termos do precedente do TSE já colacionado aos autos, o fato de o serviço ou bem público ser distribuído sem contrapartida não favorece a tese da defesa visto que se trata justamente este de um dos elementos caracterizadores da conduta vedada apontada. (TSE - AREspEI: 06000409120206260391 EMBU DAS ARTES - SP 060004091, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 28).

A jurisprudência do TSE já firmou entendimento de que o uso promocional de bens e serviços custeados pela administração público visando a promoção de determinado candidato se trata de conduta vedada e deve ter sua prática coibida pela legislação eleitoral, a fim de evitar a transmutação da execução de programas



sociais em palanques eleitorais.

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÕES. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, mantiveram-se arestos do TRE/RN de improcedência dos pedidos em 17 representações propostas contra os agravados (12 Deputados Estaduais reeleitos em 2018 pelo Rio Grande do Norte e cinco candidatos que alcançaram a suplência), assentando-se que não se configurou a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

2. Conforme o referido dispositivo, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público".

3. A teor da jurisprudência desta Corte, a teleologia da norma é coibir o uso promocional - em favor dos atores políticos do processo eleitoral - de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.

4. As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas não podem ser objeto de interpretação ampliativa. Precedentes.

5. Na espécie, o convênio no qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte doou 50 viaturas ao Governo do Estado, para uso pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Cidadania e da Segurança Pública e da Defesa Social, não se amolda ao conceito de entrega de bens ou de serviços de cunho assistencialista a eleitores.

6. "Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem - como uma ambulância ou um carro de bombeiros - a um município, para ser utilizado pela coletividade", conforme se extrai do AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019.

7. Os precedentes citados nas razões do agravo são inaplicáveis por ausência de similitude fática, pois envolvem a hipótese de distribuição direta a eleitores associada ao uso promocional.

8. A improcedência dos pedidos no caso não vincula a apuração dos fatos sob a ótica de eventual abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90), objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pendente de julgamento no âmbito do TRE/RN.

9. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE - RO: 060138625 NATAL - RN, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/04/2020, Data de Publicação: 11/05/2020)



Dessa forma, o uso promocional do evento em favor de um candidato deve restar demonstrado de forma inequívoca, visto se tratar de conduta prevista na literalidade da norma e não comportando interpretação ampliativa.

Observa-se nos dois vídeos juntados aos autos, e acima referidos, que o prefeito e a secretária municipal de ação social verbalizam apoio ao candidato à reeleição José Renato Casagrande, com a promoção da referida candidatura no evento, ainda que tal promoção não tenha sido caracterizada como objetivo principal da realização do evento. O alcance dos atos praticados foi demonstrado nos autos por meio da confecção de um vídeo durante o evento e da abordagem a um grupo pequeno de populares, ao qual foram dirigidas palavras de apoio político e colocados adesivos de material publicitário do representado José Renato Casagrande em camisetas dos dois outros representados e de potenciais eleitores.

Em análise geral a todos os elementos de provas constantes dos autos pode-se concluir que:

1. A gravação aconteceu em um único evento
2. A gravação foi um evento isolado
3. O evento de dia das crianças acontecia todos anos e em vários bairros da municipalidade
4. A licitação para contratação dos serviços prestados no evento aconteceu em momento anterior ao início do período eleitoral
5. A distribuição de pipoca e algodão doce não estava vinculada a qualquer contraprestação ou posicionamento político, sendo oferecida a todos os presentes
6. Não havia palanque, microfone e não foram realizados discursos de cunho político
7. Os representados Daniel e Marinalva promoveram atos de campanha durante o evento, explicitamente, em favor do candidato à reeleição José Renato Casagrande, na qualidade de agentes públicos.

Dessa forma, verifica-se que restaram caracterizados de forma inequívoca os elementos ensejadores da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Destaco, por fim, que o fato de o candidato à reeleição ao cargo de Governador não estar presente ao evento, ou que o evento não foi custeado pelo erário estadual, não afasta a responsabilidade do candidato decorrente da prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. A responsabilidade do candidato, conforme a norma legal, decorre de seu favorecimento, mesmo que potencial, resultante do uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços, sendo dispensável inquirir a respeito de seu elemento subjetivo. Ademais, consoante se pode observar dos vídeos anexados ao processo e acima referidos, há explícita distribuição de material de campanha do candidato (adesivos), o que se presume seja feito sob a direção ou anuência da sua coordenação de campanha.

III. DA DOSIMETRIA NA APLICAÇÃO DA MULTA

O artigo 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe sobre os critérios para fixação da multa eleitoral de natureza não penal, os quais devem ser observados nos presentes autos:



Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, a juíza ou o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica da infratora ou do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Diante do cotejo realizado entre os fatos, fundamentos jurídicos e provas produzidas nos autos, restou demonstrado que a conduta vedada praticada pelos representados Daniel e Marinalva em benefício do representado José Renato Casagrande teve um alcance reduzido. Não houve a utilização de equipamentos de sonorização, microfones ou palanques visando uma maior divulgação do apoio político realizado. Entendo que tais fatos importam para a graduação da multa a ser aplicada, que passo a individualizar:

- Daniel Santana Barbosa: fixo a multa no patamar mínimo previsto pelo artigo 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.6010/2019, no montante de R\$ 5.320,50.
- Marinalva Broedel Machado de Almeida: fixo a multa no patamar mínimo previsto pelo artigo 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.6010/2019, no montante de R\$ 5.320,50.
- José Renato Casagrande: com fundamento no § 8º do artigo 83, da Resolução TSE nº 23.610/2019, considerando que mesmo ausente o representado foi beneficiado pela prática da conduta vedada, fixo também a multa no patamar mínimo previsto pelo artigo 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.6010/2019, no montante de R\$ 5.320,50.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação Eleitoral diante da caracterização da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e artigo 83, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com aplicação da multa em patamar mínimo aos representados DANIEL SANTANA BARBOSA, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA e JOSÉ RENATO CASAGRANDE, no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos representados, com fulcro no artigo 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-

Sr. Presidente, eu peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Desembargador Namyrcarlos de Souza Filho.



Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

sav

SESSÃO ORDINÁRIA

06-12-2023

PROCESSO Nº 0602538-05.2022.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO ESPECIAL CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FLS1/17

VOTO-VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-

Eminentes pares. Formalizei pedido de Vista, respeitosamente, para melhor examinar a matéria deduzida no contexto da presente REPRESENTAÇÃO.

Rememoro que PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL ajuizou REPRESENTAÇÃO ESPECIAL em face DANIEL SANTANA BARBOSA, então Prefeito do Município de São Mateus, JOSE RENATO CASAGRANDE, então candidato à reeleição ao Governo do Estado nas Eleições de 2022, e MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, então Secretária Municipal de Assistência Social, em razão de da prática de conduta vedada a agente público, consubstanciada no artigo 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97.

A REPRESENTANTE alegou e postulou, em síntese (ID nº 9196414): I) no dia 08/10/22, no Bairro Cohab, no Município de São Mateus/ES, o Prefeito DANIEL SANTANA BARBOSA, e a Secretária



Municipal de Assistência Social, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, utilizaram um evento em comemoração ao dia das crianças para pedir voto e fazer campanha, por meio da distribuição de adesivos, em favor do candidato a reeleição ao governo do Estado JOSE RENATO CASAGRANDE, conforme demonstrado nos vídeos acostados na Inicial; II) os brinquedos que aparecem no vídeo foram contratados, por meio do Pregão Eletrônico nº 022/2022, cujo resultado final foi homologado em 21/07/22, no valor total de R\$ 599.000,00 (quinhentos e noventa e nove mil reais), tendo como contratada a empresa BRUNO EVENTOS & BUFFET EIRELI ME; III) a licitação é referente à contratação de empresa especializada em locação de brinquedos para recreação, carrinho de pipoca, picolé, máquina de algodão doce, cachorro quente, churros e tendas para atendimentos aos serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade de MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA; IV) em vídeo postado nos perfis do Instagram do Prefeito (@danielsantana.es) e da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Mateus (@assistenciasocialpmsm) é possível ver os vários brinquedos contratados pela Prefeitura para a festa do dia das crianças no Bairro Village, ocorrida em 9/10/22, que foram os mesmos oferecidos no dia anterior no bairro Cohab: pula-pula, piscina de bolinhas, escorregador, castelo inflável, carretão da alegria, artistas vestidas de princesas Disney, outros artistas vestidos de outros personagens como Super Mário, Chaves, o Maskara; V) nos depoimentos, é possível ver que se trata de bairros carentes, e que os eleitores ficaram profundamente agradecidos pela festa proporcionada, assim como, os serviços, alimentos e brinquedos disponibilizados tiveram nítido caráter social, aliás são providenciados pela própria Secretaria de Assistência Social, de modo que, sua utilização para fins de promover um candidato provoca um claro desequilíbrio na disputa eleitoral, ainda mais se for considerada a quantidade de pessoas atingidas; VI) um vídeo mostra o Prefeito apresentando uma obra de asfaltamento no bairro Colina, outro bairro carente, embora o aludido vídeo, não viole, em princípio, a Legislação Eleitoral, encontra-se útil para demonstrar o total engajamento do Prefeito na campanha de reeleição do Governador; VII) requereu: a) o reconhecimento da prática da conduta vedada a agente público, com a consequente procedência dos pedidos formulados na Petição Inicial; b) para o Representado DANIEL SANTANA BARBOSA e a Representada MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei Federal nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) para cada um; c) para o Representado JOSE RENATO CASAGRANDE, deve ser aplicada a mesma multa do parágrafo 4º, com fundamento no parágrafo 8º, do dispositivo em referência.

O Representado JOSE RENATO CASAGRANDE apresentou CONTESTAÇÃO (ID nº 9214482), pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Representação, argumentando: I) não houve qualquer participação do Representado nos fatos articulados na Inicial, ou seja, não fez e tampouco permitiu qualquer distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social; II) não houve ato ilícito na conduta dos demais Representados ao promover uma comemoração no dia das crianças no Município de São Mateus/ES; III) as falas do Prefeito de São Mateus foram dirigidas para um pequeno grupo de pessoas presentes no local, e em momento algum houve qualquer citação de que os eventos foram custeados pelo Governo do Estado ou graças ao Representado; IV) destaque-se também a ausência de utilização de palanque no evento, bem como a inexistência de discurso político ou qualquer ato assemelhado que embase a ilação da REPRESENTANTE de que ocorreu vinculação do evento a um candidato ao pleito eleitoral, ou favorecimento de um candidato causando desequilíbrio ao pleito; V) a participação de candidato ou seus apoiadores, sendo esta última a hipótese a dos autos,



em evento, que sequer se comprovou ser custeado pelo poder público do cargo do candidato, não configura conduta vedada; VI) não restou comprovado, tampouco de forma indiciária, que o evento fora realizado para promover a candidatura do Representado; VII) subsidiariamente, pugnou pela aplicação da multa em seu patamar mínimo.

O Representado DANIEL SANTANA BARBOSA e a Representada MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, em sede de CONTESTAÇÃO (ID nº 9217029 e ID nº 9217603, respectivamente), sustentaram a improcedência dos pedidos constantes na Exordial da Representação, ratificaram os argumentos lançados pelo Representado JOSE RENATO CASAGRANDE e acrescentaram: I) os eventos mencionados fazem parte de um Programa Social em favor da população infantil do Município de São Mateus/ES e é realizado durante o período de 01 (um) ano em diversos bairros; II) não houve vinculação do Programa Social ao então candidato ao Governo do Estado, além disso, nenhum dos serviços oferecidos à população durante toda a realização dos eventos foi vinculada à qualquer candidato; III) os vídeos colacionados ao bojo dos autos, que contaram com a participação dos Representados, foram gravados por apoiadores do então candidato JOSE RENATO CASAGRANDE, que compareceram no local e solicitaram a participação dos Representados, assim como, a distribuição dos santinhos ocorreu por parte desses apoiadores; IV) o evento era aberto e qualquer candidato poderia entregar seu material de campanha no local; V) não foi demonstrada a alegada utilização do Programa Social com finalidade eleitoral; VI) os aludidos vídeos demonstraram que os Representados não estavam no exercício de suas funções, haja vista que utilizavam trajes informais que não condiziam com os cargos exercidos (Chefe do Executivo e Secretária de Assistência Social), o que afasta a qualidade de agente político no momento em que portaram e distribuíram adesivos de campanha do candidato; VII) os vídeos em comento foram direcionados para apoiadores por meio do aplicativo de mensagem eletrônica, de maneira que não utilizaram de mídia oficial da municipalidade para tais atos, nem de redes abertas ao público em geral; VIII) subsidiariamente, pugnou pela aplicação da multa em seu patamar mínimo.

Em Sessão realizada no dia 27/11/23, o Eminentíssimo Relator, Doutor ALCEU MAURICIO JUNIOR, proferiu seu voto, compreendendo caracterizada a conduta vedada praticada pelo Representado DANIEL SANTANA BARBOSA e pela Representada MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA em benefício da candidatura do Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE (artigo 73, IV, da Lei Federal nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 83, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019), contudo, com alcance reduzido, porquanto não houve a utilização de equipamentos de sonorização, microfones ou palanques visando uma maior divulgação do apoio político realizado na ocasião, motivo pelo qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Exordial da Representação, bem como, aplicou a cada um dos Representados multa em patamar mínimo, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Fixadas tais premissas, passo ao enfretamento da matéria *sub examine*.

Ressalte-se, *ab initio*, o que preconiza o artigo 73, inciso IV, §§ 4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 83, inciso IV, §§ 4º, 5º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Lei Federal nº 9.504/97



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 83. São proibidas às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII](#)) :

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará as(os) agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º](#), c.c. o art. 78).

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo às pessoas agentes públicas responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às federações, às coligações, às candidatas e aos candidatos que delas se beneficiarem ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 8º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))



Sobre o tema, o **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** orienta que a incidência do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de 03 (três) requisitos cumulativos, a saber: **a)** contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população; **b)** ser gratuito, sem contrapartidas; **c)** ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação os seguintes precedentes, *in litteris*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. CESTAS BÁSICAS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, manteve-se multa imposta aos vencedores do pleito majoritário de Embu das Artes/SP em 2020 pela prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, devido ao uso promocional da entrega de cestas básicas custeadas pelo erário em prol de suas candidaturas.
2. Aclaratórios interpostos contra *decisum* monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes.
3. Nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos promover ou permitir – em benefício de candidato, partido político ou coligação – o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo erário.
4. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ilícito do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 pressupõe três requisitos cumulativos: a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população; b) ser gratuito, sem contrapartidas; c) ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.**
5. No caso, o TRE/SP reconheceu a prática da conduta vedada porquanto, em 27/5/2020 e 2/6/2020, o presidente da Câmara de Vereadores (pré-candidato ao cargo de vice-prefeito) participou de eventos de entrega aos munícipes de cestas básicas custeadas pelo poder público e o prefeito, à época candidato à reeleição, nas mesmas datas, divulgou os fatos em seus perfis de redes sociais.
6. De acordo com a moldura fática *a quo*, não se tratou de simples anúncio de um fato – entrega de cestas básicas – no exercício do poder-dever de prestar contas aos munícipes, conforme se alegou no apelo. Os agravantes associaram suas imagens à entrega dos bens sociais, utilizando-se da máquina administrativa para impulsionar suas candidaturas.
7. O candidato ao cargo de vice-prefeito de fato participou de ocasiões em que se distribuíram os alimentos. Numa delas, ele e o secretário de desenvolvimento social produziram vídeo em que se divulgou a ação assistencialista, atribuindo-se ao prefeito a obtenção dos donativos junto ao governo estadual, além de se ressaltar a importância para amenizar os danos decorrentes da pandemia para as famílias mais necessitadas do município. Ao final, exibiu-se em letras azuis "NEY SANTOS Prefeito" e "Hugo Prado Presidente da Câmara de Embu das Artes". Na mesma data, o prefeito reproduziu o vídeo em suas redes sociais, além de postar foto da distribuição da benesse.



8. Nesse cenário, é indene de dúvida que os agravantes se aproveitaram da máquina administrativa com intuito de alavancar suas candidaturas, prejudicando a igualdade de chances entre os candidatos que concorreram ao pleito.

9. Concluir de forma diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, de acordo com o disposto na Súmula 24/TSE.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE: AREspEl – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004091 – Embu das Artes/SP, Acórdão de 16/02/2023, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 28, Data 01/03/2023)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. SECRETÁRIO ESTADUAL. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. MULTA. DOAÇÃO. GOVERNO ESTADUAL. BENEFICIÁRIO. MUNICÍPIO. DUAS AMBULÂNCIAS. NÃO ENQUADRAMENTO. PRÁTICA ASSISTENCIALISTA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA. CONTRAPARTIDAS. AUSÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto pelo ex-Governador do Rio Grande do Norte não reeleito em 2018, pelo vice que compôs a chapa, pelo ex-Secretário Estadual de Saúde, pelo ex-Prefeito de Santo Antônio/RN e por coligação contra aresto do TRE/RN, que, por maioria de votos, impôs multa de 10.000,00 UFIRs a cada um dos recorrentes com esteio na conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, haja vista a doação, pelo governo estadual ao referido Município, de duas ambulâncias em evento na data de 25/8/2018.

2. Nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

3. Consoante entende esta Corte, a incidência do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 pressupõe três requisitos cumulativos quanto a essa conduta: (a) deve contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) há de ser gratuita, sem contrapartidas; (c) deve ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.

4. Para as Eleições 2018, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento unânime de que "não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem – como uma ambulância ou um carro de bombeiros – a um município, para ser utilizado pela coletividade", conforme se extrai do AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019" (AgR-RO 0601448-65/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 12/5/2020).

5. No caso, consta do aresto regional que a conduta impugnada diz respeito à entrega de "dois veículos tipo ambulância, da Secretaria Estadual de Saúde para o Município de Santo



Antônio/RN, uma para a base local do SAMU Estadual e outro para o Hospital Regional, ambos localizados naquela urbe".

6. Ausente a entrega graciosa de bens ou serviços de natureza assistencialista, de forma direta à população, é incabível manter o édito condenatório com supedâneo no dispositivo em apreço, o que por si só enseja o afastamento da multa.

7. Mesmo o caráter gratuito não se encontra atendido, pois a entrega das duas ambulâncias à municipalidade condicionou-se a uma série de contrapartidas, inclusive financeiras, tais como "manter o funcionamento ininterrupto da ambulância e seus equipamentos e assumir os custos operacionais decorrentes"; "efetuar manutenção corretiva e preventiva dos veículos"; "providenciar no prazo de 30 dias a transferência de titularidade dos veículos, custeando eventuais tributos e taxas necessários" e "providenciar o seguro total do veículo".

8. O caráter promocional do ato é no mínimo questionável, sendo inequívoco que o então Governador, já candidato à reeleição, não compareceu. Ademais, os mesmos fatos e provas foram objeto do RO 0601608-90, em que, se examinando de modo amplo a controvérsia, se afastou essa circunstância.

9. A reforma do acórdão *a quo* não demanda reanálise do conjunto probatório, vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas seu reenquadramento jurídico.

10. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa imposta.

(TSE: REspEl – Recurso Especial Eleitoral nº 060149454 – Natal/RN, Acórdão de 15/03/2022, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 11/04/2022)

Note-se que a jurisprudência assente no Colendo **Tribunal Superior Eleitoral** também orienta, com base no **artigo 73, § 8º, da Lei Federal nº 9.504/97**, acima transcrito, que o regime de responsabilidade delineado no microsistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários. Veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2016. CARGOS MAJORITÁRIOS. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. EXCESSO DE GASTOS. ENTREVISTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO VICE. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA MULTA. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. ART. 73, §§ 4º e 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE.

I. O cabimento do agravo regimental vincula-se à impugnação de todos os fundamentos do *decisum* hostilizado, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos do art.



1.021, § 1º, do CPC e da Súmula nº 26/TSE.

II. *In casu*, os agravantes limitaram-se a afirmar que não incidiria o óbice da Súmula nº 24/TSE e a reprimir as teses veiculadas no apelo nobre, sem impugnar a incidência da Súmula nº 30/TSE, fundamento suficiente à manutenção do *decisum* ora agravado.

III) FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

[...]

2. Recurso Especial do Ministério Público eleitoral

2.1 Uma vez reconhecida, no acórdão regional, a prática da conduta tipificada no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 pelo titular do Poder Executivo e candidato à reeleição, a apreciação da alegada extensão da multa ao vice-prefeito, na condição de beneficiário da prática ilícita, não esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

2.2 **É assente na jurisprudência desta Corte que “o art. 73, § 8º, da Lei das Eleições prevê a aplicação de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas” (AgR-REspe nº 634-49/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016). Com efeito, o regime de responsabilidade delineado no microsistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97).** (grifei)

2.3 Recurso ministerial provido para restabelecer a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) imposta ao então candidato a vice-prefeito, em caráter solidário com o cabeça de chapa.

IV. Agravo regimental desprovido.

(RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60949 – Rio Brilhante/MS, Acórdão de 18/06/2020, Relator Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020)

Na espécie, para elucidar a questão, transcrevo o conteúdo dos vídeos utilizados para comprovar os fatos alegados na Petição Inicial:

I) VÍDEO 01 (ID nº 9196422) – postado na Rede Social Instagram, no perfil “assistenciasocialpmsm” e “danielsantana.es” – mostra imagens de crianças brincando nos brinquedos financiados pela Prefeitura Municipal de São Mateus, com depoimento de pais participantes agradecendo ao Prefeito e à Secretária de Assistência Social pelo evento realizado no Bairro Village, conta também com a participação do Prefeito **DANIEL SANTANA BARBOSA**, convidando as pessoas para participar da festa no Bairro Village, com os seguintes dizeres: “Tamo aqui no Bairro Village, com nossos amigos aqui, só curtindo aqui, no dia das crianças, vem pra cá, venha, vem que aqui tá só alegria!”

II) VÍDEO 02 (ID nº 9196418) – encaminhado pelo aplicativo Whatsapp – mostra o Prefeito **DANIEL SANTANA BARBOSA** e a Secretária Municipal **MARINALVA**



BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, no Bairro Cohab, parados à frente do “Carretão da Alegria” (carro cheio de criança e com pessoas trajando personagens infantis), ambos trajando blusa azul contendo adesivo do então candidato ao Governo do Estado **JOSÉ RENATO CASAGRANDE** (nº 40), promovendo o seguinte diálogo:

Daniel: “Estamos no mês da criança aqui, proporcionando alegria pra criançada aqui, no Bairro Cohab, amanhã vai ser aonde?”

Marinalva: “Amanhã é Village e Aviação, contamos com vocês, Village 08 (oito) horas da manhã e Avião às 13 (treze) horas da tarde, Prefeitura Municipal, Secretaria de Assistência e Secretaria de Educação transformando a realidade das nossas famílias e das nossas crianças!”

Daniel: “Isso aí, tamo junto, e o número aqui é 40 (quarenta), todo mundo aqui é Casagrande, fechou geral São Mateus!”

Marinalva: “Sim, 40 (quarenta)!”

III) VÍDEO 03 (ID nº 9196419) – encaminhado pelo aplicativo Whatsapp – inicialmente, aparece uma pessoa distribuindo a um grupo de pessoas o adesivo do então candidato ao Governo do Estado **JOSÉ RENATO CASAGRANDE** (nº 40), em seguida aparece, ao lado dessas pessoas, o Prefeito **DANIEL SANTANA BARBOSA**, colocando o adesivo no peito e dizendo:

Daniel: “Tô aqui no Bairro Cohab, pedindo voto pra Casagrande, e aqui quem é, todo mundo aqui é o quê?”

Grupo de pessoas gritam: “40 (quarenta)!”

Daniel: “Aí Casagrande, Cohab aqui fechou com você, todo mundo é 40 (quarenta), é Casagrande! Então vamo botá no grupo aí daqui a pouco que Cohab fechou com 40 (quarenta), todo mundo junto!”

IV) VÍDEO 04 (ID nº 9196420) – postado no *story* de Rede Social – aparece o Prefeito **DANIEL SANTANA BARBOSA**, no Bairro Colina, contendo na parte superior direita do vídeo aparece um adesivo escrito “100% CASAGRANDE 40”, promovendo o seguinte discurso:

Daniel: “Estamos aqui no Bairro Colina, e aqui também tem obra do Casão (aparecem cenas das obras), é um Bairro carente, onde tava precisando fazer um calçamento, a parceria Prefeitura e Governo do Estado, tamo junto, pra dar aquela qualidade de vida praqueles que mais necessitam do poder público, que é a periferia. Renato Casagrande, ó, conquistamos mais um voto aqui (em seguida aparece um morador do Bairro Colina, Sr. Jairo)

Jairo: “Casagrande, vim te dar os parabéns, estou aqui no Bairro Colina, Bairro Arueira,



e, ó, vou falar a verdade, cê tá de parabéns pelo serviço que cê tá fazendo aqui, e nós tamo junto para apoiar você!”

In casu, como se observa, os vídeos 02 e 03 (IDs nºs 9196418 e 9196419) demonstraram que o Representado **DANIEL SANTANA BARBOSA** e a Representada **MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA**, utilizando sua influência, enquanto agentes públicos, aproveitaram o Programa Social realizado no Bairro Cohab, para promover a candidatura do Representado **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**, encontrando-se, via de consequência, preenchidos os 03 (três) requisitos exigidos para a incidência do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, porquanto: **a)** o Programa Social realizado no aludido Bairro contemplou à população bens e serviços de cunho assistencialista, financiados com recursos públicos municipais (ID nº 9196424, fls. 12/34); **b)** foi em caráter gratuito, ou seja, sem contrapartidas; **c)** aproveitaram a ocasião, para pedir votos para o então candidato e ora Representado **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**, beneficiando sua candidatura.

A ausência de palanques, de equipamentos de sonorização e de microfones para a promoção dos discursos efetivados nos vídeos em referência (02 e 03 - IDs nºs 9196418 e 9196419) não elidem o fato de que o Representado **DANIEL SANTANA BARBOSA** e a Representada **MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA** aproveitaram sua influência política (cargo) e a ocasião (Programa Social custeado com recursos do Erário Municipal) para promover a candidatura do Representado **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**, dos quais saliento as seguintes frases: **a)** "Isso aí, tamo junto, e o número aqui é 40 (quarenta), todo mundo aqui é Casagrande, fechou geral São Mateus!" (Daniel); **b)** "Sim, 40 (quarenta)!" (Marinalva); **c)** "Tô aqui no Bairro Cohab, pedindo voto pra Casagrande, e aqui quem é, todo mundo aqui é o quê?" (Daniel); **d)** "Aí Casagrande, Cohab aqui fechou com você, todo mundo é 40 (quarenta), é Casagrande! Então vamo botá no grupo aí daqui a pouco que Cohab fechou com 40 (quarenta), todo mundo junto!" (Daniel).

Cumpra salientar, outrossim, que também não procede o argumento, utilizado pela Defesa do Representado **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**, segundo a qual o mesmo não teria participado, tampouco permitiu qualquer distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social relacionados ao Governo Estadual, tendo em vista que no tocante à este ponto específico, impõe-se frisar, uma vez mais, que o regime de responsabilidade delineado no microsistema jurídico das condutas vedadas, contempla normas legais, cujos efeitos resultantes atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários, para os fins e consequências previstos na norma de regência (artigo 73, inciso VII, §§ 4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/97), sendo certo que os aludidos pedidos de votos efetivados pela oportunidade pelo Representado **DANIEL SANTANA BARBOSA**, bem como pela Representada **MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA** beneficiaram, indubitavelmente, de forma direta, a sua candidatura ao Governo do Estado.

Em sendo assim, corroboro com o Eminentíssimo Relator, **por imperativo de ordem legal e jurídica**, no caso vertente, impõe-se estabelecer que **a multa deve ser aplicada a cada um dos REPRESENTADOS, e fixada em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, considerando que não restou comprovado nos autos o alcance da promoção realizada, constatando-se que ocorreu de forma restrita. Por conseguinte, para o Representado **DANIEL SANTANA BARBOSA** e a Representada **MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA**, responsáveis pela prática da conduta vedada, a multa será aplicada com fundamento no artigo 73, inciso IV, § 4º, da Lei Federal nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 83, inciso IV, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e para o Representado **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**, beneficiário da prática da conduta vedada, com fulcro



no artigo 73, inciso IV, § 8º, da Lei Federal nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 83, inciso IV, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Isto posto, acompanho o voto firmado pelo eminente Relator e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido afeto à Representação, CONDENANDO os Representados DANIEL SANTANA BARBOSA, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA e JOSÉ RENATO CASAGRANDE ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um, com base no artigo 73, inciso IV, §§ 4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 83, inciso IV, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos termos da fundamentação retro aduzida.

É como voto, respeitosamente.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Sr. Presidente, eu peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Júnior e Eduardo Xible Salles Ramos (substituto).

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

ipds



SESSÃO ORDINÁRIA

22-01-2024

PROCESSO Nº 0602538-05.2022.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO ESPECIAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/2

AVERBAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, eminentes pares: Rememoro cuidarem os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Daniel Santana Barbosa, Marinalva Broedel Machado de Almeida e José Renato Casagrande, respectivamente prefeito e secretária municipal de assistência social de São Mateus e governador, também à época candidato à reeleição, do estado do Espírito Santo, pleiteando a aplicação da multa prevista no artigo 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Quando do início do julgamento o nobre relator, Dr. ALCEU MAURÍCIO JUNIOR, a quem, aliás, sempre rendo minhas homenagens, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e artigo 83, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, aplicando multa em patamar mínimo para cada um dos representados, no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, tendo sido acompanhado pelo culto des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO.

Em sessão pretérita, pedi vista dos autos para melhor estudo acerca da possibilidade de responsabilização do candidato beneficiado pela conduta vedada. No entanto, vislumbrei, *a posteriori*, motivo de foro íntimo pelo qual tenho por bem averbar minha suspeição para atuar nos presentes autos, com fulcro no art. 145, §1º, do CPC/15.

*

PEDIDO DE VISTA



A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Sr. Presidente, eu respeitosamente peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Júnior e Eduardo Xible Salles Ramos (substituto).

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Averbou SUSPEIÇÃO o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

ipds

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

23-01-2024

PROCESSO Nº 0602538-05.2022.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO ESPECIAL CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/3



VOTO-VISTA

A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Sr. Presidente, tive a oportunidade de estudar detidamente os judiciosos votos já proferidos.

A controvérsia, adstrita ao pedido vista, consiste na possibilidade de responsabilização do candidato beneficiado no caso concreto, bem como em relação ao dimensionamento da multa fixada aos agentes que praticaram a conduta vedada.

Ressalto, inicialmente, que não tenho dúvida de que as condutas vedadas pelo art. 73, inc. IV, da LE, efetivamente ocorreram, com inegável benefício à campanha do candidato em questão, na esteira do que manifestado pelos Pares que me antecederam.

Pois bem. Pelo estudo que fiz da matéria, depreendi o seguinte: os precedentes do TSE que versam sobre a necessidade de prévio conhecimento do candidato beneficiado são, salvo melhor juízo, quase que inteiramente voltados para a prática de propaganda institucional em período vedado (art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE), quando praticado por terceiros, o que não representa exatamente, a meu ver, o que estamos julgando.

No caso dos autos, rogando a mais respeitosa vênua à quem pensa diferente, perfilho do entendimento exarado pelo E. Relator, também presente no voto do E. Des. Namyrr Carlos de Souza Filho, no sentido de que a norma de regência, no que se refere ao inciso IV do art. 73 da referida Lei, é clara ao delinear um regime de responsabilidade cujos efeitos, isto é, multa no valor de cinco a cem mil UFIR, atingem tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto os candidatos que delas se beneficiarem.

Depreendo, portanto, que no caso concreto, o candidato, responsável por seu material de propaganda, não pode ser eximido das práticas relativas à distribuição desse material, que resultaram na conduta vedada em exame, especialmente diante do inegável proveito de sua campanha.

E em relação ao quantum da multa, entendo razoável a sua fixação em patamar mínimo, notadamente diante do reduzido alcance verificado nas condutas em exame.

Em conclusão, estou acompanhando integralmente o voto do e. Relator, pela parcial procedência da Ação, condenando cada um dos Representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). É como voto, respeitosamente.

*

PEDIDO DE VISTA



O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Sr. Presidente, eu respeitosamente peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Júnior e Eduardo Xible Salles Ramos (substituto).

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

ipds

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

25-01-2024

PROCESSO Nº 0602538-05.2022.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO ESPECIAL CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/5

VOTO- VISTA

(Divergente)



O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Daniel Santana Barbosa, Marinalva Broedel Machado de Almeida e José Renato Casagrande, respectivamente Prefeito do Município de São Mateus, Secretária Municipal de Assistência Social de São Mateus e Governador - também à época candidato à reeleição - do Estado do Espírito Santo.

Em seu bem lançado voto, o eminente Relator JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação Eleitoral diante da caracterização da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e artigo 83, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com aplicação da multa em patamar mínimo aos representados DANIEL SANTANA BARBOSA, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA e JOSÉ RENATO CASAGRANDE, no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos representados, com fulcro no artigo 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no que foi acompanhado pelo Exmº Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e pela Dra. Isabela Rossi Naumann Chaves.

Na sessão do dia 23 de janeiro do corrente ano, pedi vista dos autos para melhor examinar o caso, em especial, acerca da eventual responsabilidade do Representado José Renato Casagrande nos fatos apresentados.

Peço vênia para trazer trecho do judicioso voto do eminente Relator acerca da mencionada questão, *in verbis* :

Destaco, por fim, que o fato de o candidato à reeleição ao cargo de Governador não estar presente ao evento, ou que o evento não foi custeado pelo erário estadual, não afasta a responsabilidade do candidato decorrente da prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. A responsabilidade do candidato, conforme a norma legal, decorre de seu favorecimento, mesmo que potencial, resultante do uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços, sendo dispensável inquirir a respeito de seu elemento subjetivo. Ademais, consoante se pode observar dos vídeos anexados ao processo e acima referidos, há explícita distribuição de material de campanha do candidato (adesivos), o que se presume seja feito sob a direção ou anuência da sua coordenação de campanha.

Em linhas gerais, quando se discute a responsabilidade objetiva por atos de terceiros, é crucial considerar que a imputação direta de consequências adversas, sem a devida comprovação de sua participação ou conhecimento nos atos ilícitos praticados por terceiros, pode comprometer a equidade do processo e a justiça na aplicação das penalidades, desviando-se do princípio da culpabilidade. Portanto, a análise dessas questões requer cautela, visando garantir a proporcionalidade e a justiça na responsabilização por atos eventualmente alheios a sua vontade.

É cediço que entre um das consequências do reconhecimento da prática de conduta vedada, nos termos do disposto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, portanto, a meu ver, é imprescindível uma ponderação cuidadosa na aplicação da



responsabilidade objetiva na presente hipótese.

Diante desse contexto, importante consignar que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que é imprescindível demonstrar o conhecimento prévio do beneficiário quanto às condutas vedadas estabelecidas na Lei das Eleições, sendo inadmissível atribuir responsabilidade ao candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunções, assim vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITOS. CANDIDATOS AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E §§ 4º E 8º, DA LEI 9.504/1997. MULTA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilização dos candidatos beneficiados por conduta vedada. Precedente.

2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a realização do cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE.

3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

4. Agravos Regimentais desprovidos.

AI nº 060354341. Acórdão. PORTO ALEGRE-RS. **Relator(a):** Min. Alexandre de Moraes. **Julgamento:** 12/11/2020 **Publicação:** 20/11/2020

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, b, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM JORNAIS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido da exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilizar o beneficiário de conduta vedada. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

2. O prévio conhecimento dos beneficiários não pode ser presumido em razão da quantidade de jornais publicados e da população do município, sendo necessária prova do efetivo conhecimento. Precedente.



3. Assentado pelo acórdão regional a inexistência de qualquer elemento probatório que indique o real conhecimento ou a ingerência dos beneficiários, adotar entendimento em sentido diverso violaria o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(AI nº 34041. Acórdão. SÃO GABRIEL - RS. Relator(a): Min. Og Fernandes. Julgamento: 12/05/2020 Publicação: 15/06/2020)

Com efeito, a responsabilidade por conduta vedada não pode ser presumida pelo simples fato do candidato ter sido favorecido/beneficiário pela conduta levada a efeito por terceiro, sendo indispensável elementos concretos que fundamentem eventual condenação do Candidato beneficiado.

Portanto, diante da ausência de elementos no conjunto de provas que fundamentem a convicção quanto ao conhecimento antecipado, consentimento ou intervenção prévia do então Candidato na conduta vedada perpetrada pelos demais Representados, considero inviável sustentar a procedência da presente demanda em relação ao Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE.

Por fim, no que se refere a responsabilização dos Representados DANIEL SANTANA BARBOSA, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA e o valor da multa aplicada, não tenho dúvidas em acompanhar o douto Relator, posto que restou inconteste nos autos que levaram a efeito a conduta descrita no comando legal, qual seja, fazer uso promocional de distribuição gratuita de bens custeado pelo poder Público em favor da candidatura do terceiro Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE.

Ante o exposto, pedindo vênua ao Eminent Relator, DIVIRJO PARCIALMENTE no sentido de afastar a condenação do Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE e JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação Eleitoral diante da caracterização da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e artigo 83, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com aplicação da multa em patamar mínimo aos representados DANIEL SANTANA BARBOSA, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos representados, com fulcro no artigo 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS:-

Sr. Presidente, eu respeitosamente peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos.



*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Júnior e Eduardo Xible Salles Ramos (substituto).

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

ipds

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

30-01-2024

PROCESSO Nº 0602538-05.2022.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO ESPECIAL CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/3

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS:-

Senhor Presidente e eminentes pares. Trata-se a presente de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Daniel Santana Barbosa, Prefeito do Município de São Mateus, Marinalva Broedel Machado, Secretária Municipal de Assistência Social do Município de São Mateus, e José Renato Casagrande, Governador do Estado - também à época candidato à reeleição, em razão de suposta conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e artigo 83, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em sessão pretérita, o Preclaro Relator, Dr. Alceu Maurício Junior, julgou parcialmente procedente a representação para condenar os representados pela prática de conduta vedada prevista nos dispositivos supra mencionados, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos representados, com fulcro no artigo 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no que foi acompanhado pelos Eminentes Julgadores, Des. Namyrr Carlos de Souza Filho e Dra. Isabella Rossi Naumann Chaves.

Na sessão realizada dia 25/01/2024, o Douto Magistrado Dr. Marcos Antônio Barbosa de Souza divergiu



parcialmente do Relator no sentido de afastar a condenação do Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE e julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral em face do representados DANIEL SANTANA BARBOSA e MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Pedi vista dos autos para examinar o caso de maneira prudente, especialmente quanto à participação e atribuição de responsabilidades dos representados nos episódios narrados na inicial, e após exame detalhado dos autos não tenho dúvidas em acompanhar o voto proferido pelo Juiz Dr. Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Com efeito, para incidência das sanções do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, não se devem abarcar fatos genéricos, sem análise prudente, sob pena de restrições indevidas em direitos fundamentais e de retrocesso sócio-político. E mais, o standard probatório a ser dotado pelo julgador, em ações como esta *sub judice*, deve estar alicerçado na gravidade das circunstâncias, isto é, em elementos robustos que comprovem, de fato e de direito, o envolvimento consciente do agente no ato praticado.

Pois bem. Apresentadas tais questões, e na lógica da divergência inaugurada, não vislumbro envolvimento consciente do representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE em condutas ilícitas alegadas pelo Ministério Público. De mais a mais, o acervo probatório não permite, em análise acurada e em respeito ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência, aferir o envolvimento alegado pela acusação.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITOS. CANDIDATOS AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E §§ 4º E 8º, DA LEI 9.504/1997. MULTA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilização dos candidatos beneficiados por conduta vedada. Precedente.
2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a realização do cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE.
3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.
4. Agravos Regimentais desprovidos. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060354341, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/11/2020.

À vista disso, deve-se acoplar, com enfoque em uma decisão consistente e fundamentada, se o agente envolvido contribuiu de maneira prévia e consciente em benefício da conduta vedada imputada nestes autos, haja vista que não há espaço para divagações ou presunções hermenêuticas em temática de restrição de



direitos, sob pena de estender aplicação da norma de modo indevido.

Assim, frisa-se, que não foi suficientemente provada em relação ao representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE sua preambular cognição sobre os fatos suscitados.

Ante o exposto, rogando *venia* aos que pensam de forma contrária, **DIVIRJO PARCIALMENTE** do Relator apenas para afastar a condenação do Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação Eleitoral diante da caracterização da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e artigo 83, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com aplicação da multa em patamar mínimo aos representados DANIEL SANTANA BARBOSA, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos termos do voto do Eminent Relator.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Em função da divergência inaugurada, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Júnior e Eduardo Xible Salles Ramos (substituto).

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.



SESSÃO ORDINÁRIA

05-02-2024

PROCESSO Nº 0602538-05.2022.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO ESPECIAL CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/6

VOTO-VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Pedi vista destes autos para exame mais cuidadoso acerca dos fatos e da matéria em questão ventilada.

Relembro que o eminente relator, Juiz Alceu Maurício Júnior, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta representação eleitoral por entender que restou caracterizada a prática pelos representados DANIEL SANTANA BARBOSA, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA e JOSÉ RENATO CASAGRANDE da conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e artigo 83, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, aplicando-lhes, de consequência, multa, em patamar mínimo, no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um, com fulcro no artigo 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O e. Des. Namyrr Carlos de Souza Filho, à época Vice-Presidente e Corregedor desta Corte, e a e. Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves acompanharam o voto de relatoria.

O e. Juiz Renan Sales Vanderlei averbou sua suspeição.

O e. Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza inaugurou parcial divergência no sentido de afastar a condenação do representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE e julgar parcialmente procedente a representação em relação aos demais representados DANIEL SANTANA BARBOSA e MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, com a aplicação, em desfavor destes, de multa no patamar mínimo, no que foi acompanhado pelo e. Juiz Eduardo Xible Salles Ramos.

Peço vênua para transcrever o seguinte excerto do judicioso voto de divergência proferido pelo Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza:

[...]



Em linhas gerais, quando se discute a responsabilidade objetiva por atos de terceiros, é crucial considerar que a imputação direta de consequências adversas, sem a devida comprovação de sua participação ou conhecimento nos atos ilícitos praticados por terceiros, pode comprometer a equidade do processo e a justiça na aplicação das penalidades, desviando-se do princípio da culpabilidade. Portanto, a análise dessas questões requer cautela, visando garantir a proporcionalidade e a justiça na responsabilização por atos eventualmente alheios a sua vontade.

É cediço que entre um das consequências do reconhecimento da prática de conduta vedada, nos termos do disposto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, portanto, a meu ver, é imprescindível uma ponderação cuidadosa na aplicação da responsabilidade objetiva na presente hipótese.

Diante desse contexto, importante consignar que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que é imprescindível demonstrar o conhecimento prévio do beneficiário quanto às condutas vedadas estabelecidas na Lei das Eleições, sendo inadmissível atribuir responsabilidade ao candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunções, assim vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITOS. CANDIDATOS AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E §§ 4º E 8º, DA LEI 9.504/1997. MULTA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilização dos candidatos beneficiados por conduta vedada. Precedente.

2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a realização do cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE.

3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

4. Agravos Regimentais desprovidos.

AI nº 060354341. Acórdão. PORTO ALEGRE-RS. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 12/11/2020 Publicação: 20/11/2020



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, b, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM JORNAIS LOCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido da exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilizar o beneficiário de conduta vedada. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

2. O prévio conhecimento dos beneficiários não pode ser presumido em razão da quantidade de jornais publicados e da população do município, sendo necessária prova do efetivo conhecimento. Precedente.

3. Assentado pelo acórdão regional a inexistência de qualquer elemento probatório que indique o real conhecimento ou a ingerência dos beneficiários, adotar entendimento em sentido diverso violaria o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(AI nº 34041. Acórdão. SÃO GABRIEL - RS. **Relator(a):** Min. Og Fernandes. **Julgamento:** 12/05/2020 **Publicação:** 15/06/2020)

Com efeito, a responsabilidade por conduta vedada não pode ser presumida pelo simples fato do candidato ter sido favorecido/beneficiário pela conduta levada a efeito por terceiro, sendo indispensável elementos concretos que fundamentem eventual condenação do Candidato beneficiado.

Portanto, diante da ausência de elementos no conjunto de provas que fundamentem a convicção quanto ao conhecimento antecipado, consentimento ou intervenção prévia do então Candidato na conduta vedada perpetrada pelos demais Representados, considero inviável sustentar a procedência da presente demanda em relação ao Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE.



Por fim, no que se refere a responsabilização dos Representados DANIEL SANTANA BARBOSA, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA e o valor da multa aplicada, não tenho dúvidas em acompanhar o douto Relator, posto que restou incontestado nos autos que levaram a efeito a conduta descrita no comando legal, qual seja, fazer uso promocional de distribuição gratuita de bens custeado pelo poder Público em favor da candidatura do terceiro Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE.

[...]

Após examinar atentamente os autos, peço vênias aos que pensam de modo diverso para acompanhar a divergência parcial inaugurada, isso porque também coadunado com o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a comprovação do prévio conhecimento do candidato é condição imprescindível para responsabilizá-lo pela prática conduta vedada pela legislação eleitoral, até porque a responsabilidade por conduta vedada não pode ser presumida apenas pelo fato de o candidato ter sido favorecido por fato praticado por terceiros, sendo indispensável a comprovação de que tinha conhecimento de tal conduta.

Assim, não havendo nos autos indícios de que o representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE tinha conhecimento dos fatos imputados aos demais representados DANIEL SANTANA BARBOSA e MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, ainda que se possa falar em seu favorecimento, não se pode imputar a ele a prática da conduta, devendo, de consequência, afastar sua responsabilização.

Por tais considerações, também **ACOMPANHO** a divergência parcial inaugurada pelo e. Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza no sentido de afastar a condenação do representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE e julgar parcialmente procedente a representação em relação aos demais representados DANIEL SANTANA BARBOSA e MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, com a aplicação, em desfavor destes, de multa no patamar mínimo. É como voto.

*

ADENDO AO VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (PRESIDENTE):-

Eminentes pares: Fui alertado pelo Sr. Diretor Geral de que houve um empate na votação deste processo. O Dr. Renan Sales Vanderlei averbou suspeição; então, ficaram 3 votos acompanhando o relator e 3 votos divergindo parcialmente de S.Ex^a.

Fui informado também que o artigo 11, inciso 5, do nosso Regimento diz que o Presidente poderia exercer o seu direito do voto de qualidade, não houvesse a possibilidade de convocação do substituto. Nós teríamos que convocar o substituto, no caso, a Dra. Lucia Maria Roriz Veríssimo Portela para desempatar a votação.



Em casos iguais, no Tribunal de Justiça, o Presidente teria a possibilidade de desempatar, mesmo tendo votado compondo o quórum; senão, criaríamos um impasse.

Gostaria de ouvir o plenário se nós convocaríamos o substituto ou se eu teria condições de votar.

*

O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-

Sr. Presidente: Eu não participo do colegiado para o julgamento deste processo, pois o Des. Namy Carlos de Souza Filho já votou. Mas, sobre o ponto em debate, eu não vejo nenhuma razão para não participar, e acho que a melhor solução é a cogitada por Vossa Excelência, ou seja, de convocar o suplente para proferir o voto de desempate em razão do impedimento de um membro titular.

*

ACORDARAM COM A CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE:-

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

DECISÃO: Adiada em função da convocação da Suplente para proferir o voto de desempate, Sra. Jurista Lucia Maria Roriz Veríssimo Portela.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Júnior e Adriano Sant'Ana Pedra .

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

08-02-2024

PROCESSO Nº 0602538-05.2022.6.08.0000 – REPRESENTAÇÃO ESPECIAL CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/6

VOTO de DESEMPATE

A Sra. JURISTA LUCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA:-

Excelentíssimo Senhor Presidente e Eminentíssimos Pares: Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em relação a Daniel Santana Barbosa, Prefeito do Município de São Mateus; Marinalva Broedel Machado, Secretária Municipal de Assistência Social do mesmo município; e José Renato Casagrande, Governador do Estado, também candidato à reeleição no momento dos fatos; por aparente violação do artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e do artigo 83, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Neste Egrégia Corte Eleitoral, o Relator, Juiz Alceu Maurício Junior, julgou parcialmente procedente a representação, condenando os representados pela prática de conduta vedada, conforme os dispositivos listados acima, impondo multa de R\$ 5.320,50 para cada um deles, vide artigos 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Esse entendimento foi acolhido pelos Eminentíssimos Julgadores, Des. Namyr Carlos de Souza Filho e Dra. Isabella Rossi Naumann Chaves.

Na sessão ocorrida em 25/01/2024, o Juiz Marcos Antônio Barbosa de Souza divergiu parcialmente do Relator, absolvendo o Representado José Renato Casagrande, assim como julgando parcialmente procedente a representação em relação aos demais representados, na linha do voto do Eminentíssimo Relator.

Ao analisar, detidamente, o caso *sub judice*, concluí que devo acompanhar o voto proferido pelo Juiz Dr. Marcos Antônio Barbosa de Souza, pelas razões expostas abaixo.



Sabe-se que para concretização das penalidades do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é essencial evitar generalizações, com vistas a analisar cuidadosamente as circunstâncias, evitando restrições indevidas no patrimônio jurídico dos Representados. É válido ressaltar que o ônus do probatório, nestes casos, deve ser robusto, comprovando de maneira clara o envolvimento consciente do agente na conduta, na lógica da argumentação do Juiz Eduardo Xible Salles Ramos.

Na situação fático-jurídica em tela, não apuro evidências do envolvimento consciente do Srº José Renato Casagrande nas condutas antijurídicas ventiladas pela Procuradoria Regional Eleitoral. O conjunto probatório não sustenta, de forma justa e equilibrada, o envolvimento do atual Governador do Estado do Espírito Santo nos comportamentos ilícitos expostos acusação. Com efeito, devem prevalecer os princípios denominados presunção de inocência e razoabilidade lógica suficiente. Vejamos o magistério de BARROS (2020, p.73):

Princípio da razoabilidade lógica suficiente é uma diretriz de bom senso jurídico aplicado ao Direito Eleitoral para impulsionar a ideia de que nenhuma interpretação pode levar ao absurdo. Assim, a interpretação da norma deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal, como dizia Maximiliano: “deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis”. (BARROS, 2020, p. 73).

Colaciono entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que enfatiza a necessidade de comprovação do conhecimento prévio para a responsabilização dos candidatos beneficiados por conduta vedada. Vejamos:

Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Representação. Conduta vedada. Cessão de bem público em benefício de campanha eleitoral. 1. Segundo dispõe o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, é vedado aos agentes públicos ‘ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária’ . 2. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório dos autos, assentou estar comprovada a prática de conduta vedada aos agentes públicos e concluiu pela ocorrência do prévio conhecimento dos beneficiários. 3. **Na linha da jurisprudência desta egrégia Corte, exige-se, para a configuração de conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, a prova do prévio conhecimento dos**



beneficiários da prática ilícita. Precedente. 4. Com base nas premissas contidas no acórdão, não é possível chegar à conclusão diversa da do Regional quanto à configuração de conduta vedada e quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários, porquanto as peculiaridades do caso revelam que houve desvirtuamento do uso de bem público, em favor da candidatura dos recorrentes, perpetrado por agente público a eles estreitamente vinculado. É inviável novo enquadramento jurídico dos fatos. 5. Negado seguimento ao recurso. (TSE - RESPE: 3803520126260110 Rio Claro/SP 28072013, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 15.12.2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 02.02.2016 - Página 44-48 - GRIFEI).

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INCISO II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM PROL DE CAMPANHA ELEITORAL. 1. A apresentação de pedido de reconsideração contra decisão que julga agravo regimental não interrompe nem suspende o prazo recursal, por constituir erro grosseiro. Extemporaneidade dos embargos de declaração. Intempestividade reflexa dos recursos subsequentes. 2. O TRE entendeu que tanto o material probatório como a prova testemunhal foram insuficientes para comprovar o abuso na utilização de e-mails institucionais do Governo do Estado, bem como a ciência prévia dos representados. 3. Os fatos demonstram o envio de mensagens com conteúdo eleitoral para e-mails institucionais de servidores públicos comissionados do Estado. 4. A demonstração da violação do bem jurídico tutelado pela norma do art. 73 da Lei das Eleições - igualdade de chances entre os candidatos - prescinde da comprovação de obtenção de vantagens eleitorais pelos representados. 5. **Ausência de demonstração do prévio conhecimento dos beneficiários da conduta.** 6. ‘Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior para as Eleições 2014, é imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504 /97, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção’ (REspe nº 1194-73/CE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º.8.2016). 7. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para dosar a reprimenda cabível ao caso.

8. Recurso parcialmente provido para aplicar a pena de multa no patamar mínimo a uma das representadas, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.” RO 62-49/MG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30/5/2017- GRIFEI).

Nesse sentido, é fundamental determinar se o agente contribuiu conscientemente para a conduta vedada imputada, evitando interpretações vagas que possam resultar em aplicação inadequada da norma e, com



efeito, no esvaziamento dos Direitos e Garantias Constitucionais. Isso porque, normas restritivas, como as relacionadas a condutas vedadas a agentes públicos devem ser aplicadas com parcimônia.

Ademais, pontua-se que, majoritariamente, entende-se que não se deve presumir a má-fé do Representado, já que esta demanda prova de sua existência no caso concreto. De outro modo, como bem salientado na hermenêutica do ordenamento jurídico pátrio, *é a boa-fé que se presume*. Nessa linha também está firmado o Código Civil de 2002.

Portanto, **DIVIRJO PARCIALMENTE DO RELATOR**, tão somente, para absolver o Representado José Renato Casagrande, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta Representação Eleitoral, reconhecendo a prática da conduta vedada nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e do artigo 83, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, de modo a incidir a multa no valor de R\$ 5.320,50 aos representados Daniel Santana Barbosa e Marinalva Broedel Machado de Almeida, conforme os artigos 83, §§ 4º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, afastar a condenação do Representado JOSÉ RENATO CASAGRANDE e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação Eleitoral, com aplicação da multa em patamar mínimo aos representados DANIEL SANTANA BARBOSA e MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA no montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos representados, designando o Exmº Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza para a redação do v. Acórdão. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Júnior, Adriano Sant'Ana Pedra e Lucia Maria Roriz Veríssimo Portela (substituta)

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.



Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

1. BARROS, Francisco Dirceu. **Manual de Prática Eleitoral**. 5 ed. - Leme, SP. Editora: JH Mizuno. 2020. 733.

